

pre que a sua comunicação seja necessária à realização dos fins de protecção e auxílio social.

Art. 16.º Aos alunos pobres, com bom aproveitamento e enquanto o tiverem, poderão ser concedidas bolsas de estudo, ficando obrigados os bolseiros, em contrato devidamente aprovado, a prestar, consoante a duração da bolsa, dois ou mais anos de bom e efectivo serviço na província respectiva, sob pena de reembolso da totalidade das importâncias a esse título recebidas.

§ 1.º Cessa o direito à bolsa de estudo quando o candidato não tenha efectuado a matrícula, não tenha aproveitamento escolar ou tenha deixado de possuir bom comportamento moral e civil.

§ 2.º O direito à concessão de bolsa de estudo será mantido se a falta de aproveitamento escolar for motivada por doença grave temporária, devidamente comprovada pela junta de saúde, ou em virtude de cumprimento do serviço militar obrigatório.

Art. 17.º Constituem receitas dos institutos os subsídios ou participações concedidos pelo orçamento geral da província, pelos orçamentos privativos dos corpos e corporações administrativas e dos organismos corporativos e de coordenação económica, os donativos recebidos de quaisquer entidades, os rendimentos estabelecidos nos respectivos regulamentos, as indemnizações de expediente pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes e, bem assim, as receitas diversas provenientes de actividades circum-escolares ou outras.

Art. 18.º Serão publicados nas províncias ultramarinas os regulamentos dos institutos, ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 43 353, de 24 de Novembro de 1960, em que se estabeleçam, pelo menos, normas respeitantes à organização dos processos de admissão, à matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência entre os estabelecimentos da mesma ou de outras províncias, ao ano escolar e ao regime de frequência dos cursos, à graduação das faltas e penalidades e respectiva competência disciplinar, às condições do acto final, a que se refere o artigo 11.º deste diploma, e dos exames de aptidão, de passagem e finais, e finalmente ao regime disciplinar do pessoal dos institutos.

Art. 19.º Os casos omissos serão integrados por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

#### Portaria n.º 18 976

Usando da faculdade conferida pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que a Portaria n.º 17 549, de 23 de Janeiro de 1960, seja alterada pela forma seguinte:

No quadro n.º 1 a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 17 549 são incluídos os cargos seguintes, com as categorias e vencimentos correspondentes do Decreto-

-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958:

Metrópole	Categorias
	<b>Pessoal auxiliar</b>
Q	Ajudantes de laboratório.
Q	Ajudantes de secretaria.
U	Dactilógrafos e escuritúrios.
X	Telefonistas.
	<b>Pessoal menor</b>
U	Condutores de automóvel.
V	Porteiros e contínuos de 1.ª classe.
X	Contínuos de 2.ª classe.
Y	Serventes.

Os ajudantes de laboratório e de secretaria terão o vencimento mensal de 2750\$ quando se encontrarem em serviço no ultramar.

Ministério do Ultramar, 18 de Janeiro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, Manuel Rafael Amaro da Costa, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. da Costa.

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 18 977

Sendo necessário reforçar a dotação destinada a «Aproveitamento de recursos — Electricidade e indústrias — Estudo do aproveitamento hidroagrícola e hidroeléctrico do Zambeze» e inscrita no programa de execução do II Plano de Fomento aprovado para 1961 para a província ultramarina de Moçambique;

Considerando que esse reforço se destina a suportar encargos derivados da experimentação agrícola e reconhecimento de solos e do levantamento aeromagnético e aerocintilométrico da região Atchiza-Masseca-Fingoe e trabalhos complementares;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 27 de Dezembro do ano findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 1 100 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 1694.º, n.º 2), alínea b), 2) «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1961 — Aproveitamento de recursos — Electricidade e indústrias — Estudo do aproveitamento hidroagrícola e hidroeléctrico do Zambeze», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Moçambique para 1961, por transferência de igual importância a sair das disponibilidades do artigo 1694.º, n.º 2), alínea a), 3) «Aproveitamento de recursos — Agricultura, silvicultura e pecuária — 1.ª fase do aproveitamento hidroagrícola do Revuè», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 18 de Janeiro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, Manuel Rafael Amaro da Costa, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — A. da Costa.